

Acórdão: 13.706/00/2^a
Impugnação: 57.943
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás
Advogado: José Fernandes Correa/Outros
PTA/AI: 01.000135130-26
Inscrição Estadual: 067.055618.00-37 (Autuada)
Origem: AF/ Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Recolhimento Intempestivo do ICMS/ST - Multa de Mora. Constatado o recolhimento intempestivo do ICMS/ST sem a inclusão da multa de mora devida. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de Multa de Mora, tendo em vista que o Contribuinte efetuou recolhimentos do ICMS devido por substituição tributária, após a data de vencimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 27, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.35 a 36.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 38 a 42 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A presente autuação está consubstanciada na constatação pelo Fisco, de recolhimento intempestivo de ICMS - Substituição Tributária, relativo aos meses de março, abril, maio e setembro de 1999, sem a inclusão da Multa de Mora devida.

A materialidade da infração pode ser comprovada através do documento de fl. 06, contendo a memória de cálculo dos valores devidos a título de multa de mora, bem como das cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual, de fls. 11 a 16, onde se vê que não foi incluída a referida multa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificou-se, posteriormente, que houve também, pagamento a menor dos juros de mora, situação relatada no Anexo à Autuação Fiscal de fl. 08, complementado com a memória de cálculos de fl. 06 e a emissão de novo DCMM (fl. 07), com os novos valores. Nessa apuração, foram deduzidos os juros já recolhidos através dos Documentos de Arrecadação Estadual-DAE, de fls. 12, 13 e 15.

Em suas razões de recorrer, a Impugnante restringe-se a argumentar que protocolou denúncia espontânea comunicando o recolhimento do imposto após o vencimento, situação suficiente para isentá-la do pagamento da multa de mora.

De fato, tanto o Código Tributário Nacional (artigo 138), quanto o Decreto n.º 23.780/84 (artigos 167 a 174), autorizam o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, a procurar espontaneamente a repartição fiscal de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria.

Importante observar, todavia, que o instrumento da denúncia espontânea deve ser instruída com o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da correção monetária e da multa de mora cabíveis, nos exatos termos do inciso I, do artigo 169, do retrocitado Decreto.

Segundo dispõe o artigo 170, da mesma norma, a comunicação prévia, regularmente complementada, constitui denúncia espontânea excludente de exigência de multa de revalidação ou de multa isolada por infração a obrigações acessórias, a que corresponde a falta confessada.

Relevante mencionar que havendo denúncia, o tributo será recolhido mediante Documento de Arrecadação Estadual-DAE, devidamente visado pela repartição fazendária (artigo 171, da CLTA/MG).

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que a Contribuinte não atentou para os requisitos indicados nos textos legais apontados.

Ainda que exaustivamente invocado, o instituto da Denúncia Espontânea não elimina a obrigatoriedade de pagamento da multa de mora, nos termos bem definidos no inciso I, do artigo 56, da Lei estadual n.º 6763/75, onde o seu percentual é fixado em 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, limitado ao percentual máximo de 12% (doze por cento).

Não se pode olvidar que a exegese relativa à norma acima leva à conclusão de que a multa de mora é devida exatamente quando ocorre o recolhimento espontâneo do tributo, como no caso presente.

Conveniente assinalar que o Fisco cobrou a menor a referida multa, considerando que, em havendo ação fiscal, ela será exigida em dobro, conforme prescrito no parágrafo 1.º, do citado artigo 56, da Lei n.º 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nem mesmo com relação ao aspecto operacional, foi respeitada a determinação legal, uma vez que os Documentos de Arrecadação não foram apresentados previamente, para o competente "visto" da repartição fazendária.

Não sendo incluída a multa de mora nos recolhimentos efetuados após o vencimento, correta a sua exigência através do Auto de Infração, como determina o artigo 173, inciso II, § 1.º, do Decreto n.º 23.780/84 (CLTA/MG).

Neste cenário, descabe a pretensão formulada pela Autuada, qual seja, aplicar a regra prevista no artigo 208, da Lei n.º 6763/75, c/c artigo 3.º, da CLTA/MG, uma vez que não restou configurada a alegada controvérsia no campo de interpretação do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Cabe salientar que o Princípio da Isonomia, insculpido na Lei Maior, surge como dos mais importantes para o tratamento das relações jurídicas, fazendo desfalecer a suposição de que qualquer contribuinte, ainda que de grande porte, estaria desobrigado de acatar o ordenamento legal.

Com essas considerações e, à luz da legislação pertinente à matéria, tem-se por corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Itamar Peixoto de Melo.

Sala das Sessões, 11/05/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

JAR/NEJ